

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA CÍVEL

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0222359-35.2012.8.19.0001**

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ:  
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO**

**Apelação. Chuvas ocorridas no Município do Rio de Janeiro. Praça da Bandeira. Alagamento. Bem segurado que ficou danificado. Omissão genérica que não tem o condão de excluir a responsabilidade do apelante. É fato público e notório que na Praça da Bandeira, em dias de chuvas, o local fica completamente inundado, provocando a danificação de veículos, em decorrência da ausência de obras e infraestrutura para o escoamento do grande volume de água provocado pelas chuvas. Ainda que o apelante alegue a ocorrência de omissão genérica, tal fato não tem o condão de elidir a sua responsabilidade, porquanto a omissão do Município em realizar obras de escoamento e limpezas das galerias águas pluviais existentes na região concorreu para a eclosão do evento danoso. Dano material comprovado. Honorários advocatícios fixados em consonância com o §4º, do artigo 20, do CPC. Recurso a que se nega seguimento. Art.557, caput, do CPC.**

O autor PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou ação de cobrança por danos causados em acidente de veículos em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 9.889,00, devidamente atualizado monetariamente e com juros desde a data do desembolso. O autor, em resumo, alega que no dia 25/04/2011, o veículo segurado foi sinistrado por enchente/alagamento, tendo a seguradora desembolsado o valor de R\$ 9.889,00 em favor da segurada; aduz a responsabilidade da Administração Pública no seu dever de agir, decorrente de sua omissão em evitar o dano; salienta que é fato público e notório

a ocorrência de alagamentos na Praça da Bandeira; e, por fim, requer a procedência do pedido.

Sentença de fls.240 (Pasta 00259 – autos eletrônicos), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art.267, IV e VI, do CPC;

Apelação de fls.245/247 (Pasta 00264 – autos eletrônicos) pugnando pela anulação da sentença.

Decisão de fls.283/288 (Pasta 00283 – autos eletrônicos), dando provimento ao apelo para anular a sentença.

Em contestação de fls.308/323 (Pasta 00308 - autos eletrônicos), o réu MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em resumo, alega a ausência de provas e do nexo de causalidade; salienta a impossibilidade de condenação do ente público por omissão genérica; alega a ausência de comprovação de dano material; e, por fim, requer a improcedência do pedido.

Réplica as fls.361/362.

AIJ as fls.404.

A sentença de fls.408/413 (autos eletrônicos), julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, para CONDENAR o Réu ao pagamento do valor de R\$ 9.889,00, incidindo correção monetária e juros moratórios legais a contar da data do efetivo desembolso. Juros de mora na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária com base no IPCA. A sentença condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Em razões recursais de fls.418/437 (autos eletrônicos), o apelante, em resumo, alega que não se pode imputar ao ente público uma conduta omissiva genérica; aduz a ausência de provas e do nexo de causalidade, diante do caso fortuito e força maior; salienta a ausência de comprovação do dano material; pugna pela redução dos honorários advocatícios; e, por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença.

Em contrarrazões recursais de fls.445 (autos eletrônicos), o apelado pugnou pelo desprovimento do apelo.

Em parecer de fls.256 (autos eletrônicos), o Ministério Público alega a ausência de interesse a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório.

*Ab initio*, mantém-se a sentença monocrática.

O caso em comento versa sobre pedido de danos materiais pretendidos pelo apelado em face do apelante, em decorrência do pagamento do valor de R\$ 9.889,00 em favor da segurada, tendo em vista que o veículo foi danificado pelo alagamento ocorrido na Praça da Bandeira, diante das fortes chuvas que provocaram o alagamento na Praça da Bandeira.

É fato publico e notório que na Praça da Bandeira, em dias de chuvas, o local fica completamente inundado, provocando a danificação de veículos, em

decorrência da ausência de obras e infraestrutura para o escoamento do grande volume de água provocado pelas chuvas.

Ainda que o apelante alegue a ocorrência de omissão genérica, tal fato não tem o condão de elidir a sua responsabilidade, porquanto a omissão do Município em realizar obras de escoamento e limpezas das galerias águas pluviais existentes na região concorreu para a eclosão do evento danoso, não merecendo acolhida a assertiva de exclusão do nexo de causalidade.

Sobre o tema, trago à colação a jurisprudência deste E.Tribunal, verbis:

**DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento:  
08/02/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL**

Direito Administrativo. Ação de Reparação de Danos. Município de Macaé. Transbordamento de galeria de água pluvial. Alagamento do imóvel da Autora com perda de utensílios. Pretensão de indenização moral e material. Comprovada pela prova pericial a conduta omissiva da municipalidade a provocar o efetivo resultado. Enchentes que sempre atingem a localidade. Ausência de fiscalização do poder público. Dano material e moral caracterizado. Aborrecimentos imoderados suportados pelas vítimas, que conduziu ao dever de indenizar pela lesão moral que lhes foi impingida. Quantum debeatur fixado no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que se mostrou proporcional à extensão dos danos produzidos à esfera psicológica da vítima. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. (0020909-67.2006.8.19.0028 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO)

**DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento:  
02/03/2015 - QUARTA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO DECORRENTE DE OMISSÃO. ALAGAMENTO PROVOCADO POR AUSÊNCIA DE REPAROS NAS CANALETAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, OCASIONANDO ENCHENTES DE ÁGUA E LAMA QUE INVADEM A RESIDÊNCIA DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR EVIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso, a prova coligida aos autos é suficiente para demonstrar os danos morais gerados pela omissão específica do réu, estando



presentes todos os requisitos necessários para ensejar a responsabilização civil. 2. Verba compensatória arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o da vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes. 3. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, confirmando-se a sentença em reexame necessário. (0021032-13.2012.8.19.0042 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO)

Portanto, restando demonstrada a omissão genérica do Município, na realização de obras destinadas a promover o escoamento do grande fluxo de água que se acumula na Praça da Bandeira, em dias de chuvas, também não merece acolhida a assertiva de exclusão do nexo de causalidade atinente ao caso fortuito e força maior.

O dano material restou demonstrado pelo apelado, conforme Termo de Quitação de fls.42 (Pasta 00025 – autos eletrônicos), não merecendo acolhida a assertiva de ausência de comprovação do dano.

Os honorários advocatícios foram fixados na forma do §4º, do artigo 20, do CPC, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não comportando qualquer redução.

Por tais fundamentos, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo-se na íntegra a sentença.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2015.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS  
Desembargador Relator

